



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 198-24.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE – RS (130ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITOS POLÍTICOS – RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: INÁCIO MARIANO TERRA
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICO PLENOS. DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS. *Parecer pela denegação da ordem.*

1 - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por INÁCIO MARIANO TERRA contra ato da Juíza Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte, consistente em decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento dos direitos políticos plenos e de certidão que declarou a situação de inelegível. Segue, na respectiva ordem, os atos tidos por impugnados:

Decisão à folha 07

O pedido referente ao processo nº 126/04.0000431-1 encontra-se prejudicado, considerando que já houve o levantamento da suspensão dos direitos políticos.

Outrossim, quanto ao processo 698803038, indefiro por ora, pois ainda não houve a extinção da punibilidade considerando que a carta de ordem para execução da condenação, oriunda da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda encontra-se nesse juízo com determinação para devolução à origem.

[...]

São José do Norte, 18 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certidão à folha 10

Certifico a pedido da parte interessada que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res/TSE nº 21.823/2004, o eleitor INÁCIO MARIANO TERRA, inscrição eleitoral n. 044991000426, filho de Alcino da Costa Terra e de Inácio Mariano Terra, data de nascimento 09/06/1950, não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – em decorrência dos processos respectivos: n. 698803038 – 4 CAMARA CRIM TJ RS – POA/RS (condenação criminal) e n. 126/2.04.0000431-1 / V JUD / SÃO JOSÉ DO NORTE / RS (inelegibilidade Lei 64/90), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. Era o que havia a certificar. Dou fé. Em 28 de outubro de 2014.

O impetrante sustenta: **(1)** que nos processos criminais, n. 698803038 e n. 126/2.04.0000431-1, já cumpriu as penas respectivas; **(2)** que em ambos os processos não houve declaração de inelegibilidade, não sendo possível sua imposição automática sem um devido processo legal. Desses argumentos requer o afastamento da declaração de inelegibilidade e o restabelecimento pleno de seus direitos políticos.

Após, com informações da magistrada da 130ª Zona Eleitoral (folha 67), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (folha 80).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

Primeiramente, considerando apenas o ato prolatado pelo Juízo Eleitoral, na data de 18/09/2015 (folha 07), conclui-se ser tempestiva a ação de mandado de segurança, pois ajuizada dentro do prazo decadencial de cento e vinte dias (data de protocolo em 26/11/2015, folha 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2 Mérito

O pedido de restabelecimento pleno dos direitos políticos, com a análise das condições de inelegibilidade não é possível, na via desta ação mandamental, pelas seguintes razões:

(1) Análise do levantamento da suspensão dos direitos políticos:

no presente caso, observa-se que o impetrante foi condenado criminalmente em dois processos, quais sejam o de n. 698803038 (condenação à pena de privação de liberdade de 3 anos e 9 meses, pelo crime do art. 89, da Lei 8.666/93, folha 25) e de n. 126/2.04.0000431-1 (condenação à pena de privação de liberdade de 4 anos e 8 meses pelo crime da Lei 8.666/93, art. 89, folha 11). O processo de n. 698803038, conforme informações da autoridade impetrada, está pendente de análise de extinção da punibilidade (folhas 78-79) ao passo que no processo de n. 126/2.04.0000431-1 já houve extinção da punibilidade (a rigor extinção da execução da pena pelo indulto, folha 11). Da decisão atacada pela via do mandado de segurança (folha 07), percebe-se que, em relação ao processo nº 126/2.04.0000431-1, já houve o levantamento da suspensão dos direitos políticos.

Diante deste quadro, observa-se que ainda **resta pendente o levantamento da suspensão dos direitos políticos em relação ao processo 698803038, eis que não foi analisada a extinção da pena em tal processo.** Disso, porque não se procedeu a referida análise (de extinção da pena), bem como a presente ação mandamental não se referir a esta situação, conclui-se não haver até o presente momento violação de direito líquido e certo no restabelecimento de direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) Análise da inelegibilidade por decorrência de condenação criminal: o impetrante requer o afastamento da declaração de inelegibilidade que constou em certidão da Justiça Eleitoral e o restabelecimento pleno de seus direitos políticos, ao argumento principal de que a inelegibilidade é pena, bem como não constou das condenações que geraram a suspensão dos direitos políticos.

O pedido no tópico é juridicamente impossível, pois vai de encontro a prescrição contida na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inc. I, “e”:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

É dizer, **a inelegibilidade não é pena, mas sim uma consequência legal imposta àquele que incide em causas que a geram**. Nesse contexto, o pedido não é possível, pois, a rigor, pede o afastamento de uma consequência prevista em lei.

Cotejando a premissa lançada – inelegibilidade como consequência legal – com o caso dos autos, chega-se as seguintes conclusões:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) o direito político, em sua compreensão estrita, se subdivide em direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

b) o impetrante foi condenado criminalmente em dois processos, após a extinção da pena em ambos, terá direito ao restabelecimento de sua capacidade eleitoral ativa, sendo que sua capacidade eleitoral passiva apenas será restabelecida após o período de inelegibilidade de 8 anos, contados da extinção das penas em cada processo; no caso, apenas em relação ao processo 126/2.04.0000431-1 já é possível a fixação do termo inicial e final da inelegibilidade após a extinção da pena, que é, respectivamente, 26/02/2011 e 26/02/19, conforme dados da certidão de folha 11 em comparação com a LC 64/90, art. 1º, alínea “e”;

Por fim, frise-se que o momento oportuno para análise de eventual incidência em hipótese de inelegibilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, é o do registro de candidatura; esse é mais um motivo que afasta a pretensão manejada nesta ação de mandado de segurança. *Mutatis mutandis*, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS DO TCE/MA. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/90. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PROVIMENTO.

1. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

2. In casu, a liminar concedida pelo juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública para suspender os efeitos do acórdão do TCE/MA constitui circunstância superveniente capaz de afastar a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 95558, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/12/2015)

Assim, fixa-se a compreensão de não há, na presente ação mandamental, violação de direito líquido e certo, **(1)** seja porque ainda não é possível apreciar de plano o levantamento da suspensão dos direitos políticos do impetrante, pois ainda pende de análise a extinção da pena no processo 698803038, **(2)** seja porque o restabelecimento pleno dos direitos políticos do impetrante só será possível após o período de inelegibilidade da LC 64/90.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\q3rtkoiuttk87uj25tk1_2543_68969599_151217132435.odt